



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 04051/12

Objeto: Licitação - Contratos
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade: Prefeitura Municipal de Cuité
Responsável: Sra. Euda Fabiana de Farias P. Venâncio

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATOS – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO – EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS. Regularidade formal do certame e dos contratos decorrentes.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 1817/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 09/12, seguida dos Contratos de números 128/2012, 129/2012, 130/2012 e 131/2012, realizada pela Prefeitura Municipal de Cuité, objetivando o sistema de registro de preços para aquisição de material odontológico de consumo e permanentes para as UBSF E CEO, *ACORDAM* os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) ***julgar regulares*** a licitação mencionada e os contratos decorrentes;
- 2) ***determinar*** o arquivamento do processo.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 30 de agosto de 2012.

FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA EM EXERCÍCIO

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 04051/12

Objeto: Licitação - Contratos
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sra. Euda Fabiana de Farias P. Venâncio
Entidade: Prefeitura Municipal de Cuité

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 09/2012, seguida dos Contratos de números 128/2012, 129/2012, 130/2012 e 131/2012, realizada pela Prefeitura Municipal de Cuité, objetivando o Sistema de Registro de Preços para aquisição de material odontológico de consumo e permanente para as UBSF E CEO.

A Auditoria, em seu relatório inicial (fls. 1140/1141), constatou a ausência dos seguintes documentos: Ata do Relatório de Deliberação da comissão julgadora, com os nomes dos licitantes vencedores e de todos os passos ocorridos durante o pregão e cópia dos contratos ou documentos que os substituam. Dessa forma, opinou pela notificação da autoridade responsável.

Devidamente notificada, a Prefeita Municipal apresentou documentos às fls. 1145/1181. Após análise da defesa, em relatório de fls. 1191/1192, a Auditoria considerou elididas as irregularidades apontadas no relatório inicial, tendo em vista que foram apresentados os documentos faltosos.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1- julguem regular** a licitação mencionada e os contratos decorrentes;
- 2- determinem** o arquivamento do processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 30 de agosto de 2012.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator